



**PROCESSO N.º : 15.266-8/2022**  
**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA : SANDRA PEREIRA PORTUGUES DA SILVA**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 9.363/2022 de autoria do Procurador de Contas **GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de benefício e,

**II) REGISTRAR** o Ato n.º 158/2020/MTPREV, publicado no Diário Oficial do dia 16/06/2020, que se refere à concessão da pensão em caráter





vitalícia à **Sra. Sandra Pereira Português da Silva**, em razão do falecimento do ex-militar Sr. **Rafael Alexandre Português**, na graduação de Aluno Soldado, nível “01”, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 42, §2º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c os artigos 118, 120, inciso I, alínea “c”, §1º, 121 e 126, todos da Lei Complementar n.º 555/2014, bem como, os termos da Sumula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. .

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 20 de março de 2023.

*(assinatura digital)<sup>1</sup>*

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

